



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088603-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante TIAGO QUADROS DA SILVA, é agravado JOSÉ CARLOS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2088603-44.2025.8.26.0000

Agravante: Tiago Quadros da Silva

Agravada: José Carlos Ferreira

Comarca: Sorocaba

Voto nº 538

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita realizado pelo autor. Presunção de veracidade relativa da alegação de insuficiência de recursos. Presunção infirmada a partir de elementos concretos no caso. Agravante que, na inicial, aduz ter recebido comissão de corretagem vultuosa, pela venda de uma fazenda. Parte que não logrou êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 15 dos autos de origem de ação de cobrança de comissão de corretagem, cumulada com danos morais ajuizada por Tiago Quadros da Silva em face de José Carlos Ferreira, em que foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça feito pelo autor. Afirmou o autor, na inicial, ter recebido quantia substancial a título de comissão de corretagem pela venda de uma fazenda (R\$ 1.500.000,00), pleiteando o recebimento da outra parte do valor. Em pedido de reconsideração (fls. 17/18 dos autos de origem), o autor aduz ter recebido, na realidade, a título de corretagem, o valor de R\$ 90.000,00. Decisão de fls. 34 daqueles autos, contudo, manteve a decisão anterior.

Inconformado, agrava o autor afirmando que, na realidade, em que pese o valor recebido, sua situação econômica é delicada. Aduz que possui cheques sem fundo, saldo negativo em conta bancária e não recolhe imposto de renda. Também alega que seus gastos são em maioria com a própria subsistência e com pensão alimentícia. Portanto, pleiteia a reforma da decisão para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Prejudicada a análise de pedido de efeito suspensivo, em razão do julgamento do mérito.

Dispensada a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão recorrida indeferiu o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de cobrança de comissão de corretagem (diferença) pela venda de uma fazenda. O autor confessa que já recebeu comissão de parte da venda referente a 5% de R\$ 30.000.000,00, ou seja, já recebeu R\$ 1.500.000,00. Seu pedido é de cobrança da diferença entre os R\$ 30.000.000,00 e R\$ 50.000.000,00, que foi o valor total do negócio. Incabível o pedido de justiça gratuita, que fica INDEFERIDO.”

Em seguida, após manifestação do autor (fls. 17/18 dos autos de origem), em que este aduz ter recebido, na realidade, R\$ 90.000,00, o juízo *a quo* manteve o indeferimento do benefício (fls. 34 daqueles autos) afirmando: *“Mesmo que o autor tenha recebido valor menor, que teria sido rateado, conforma aduz, ainda em valor considerável que demonstra sua capacidade econômica em arcar com as custas do processo”*.

Pois bem.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o *“o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”* (grifado).

Regulamentando o dispositivo constitucional, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, disciplina sobre a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, quando deduzida, exclusivamente, por pessoa natural. Como é cediço, essa presunção não é absoluta, mas, sim, relativa. De tal sorte que o §2º, do mesmo dispositivo legal, prevê a possibilidade de indeferimento do pedido, quando não se verificar elementos que evidenciem a alegada hipossuficiência, ou elementos que a infirmem.

No caso, em tela, o próprio agravante reconhece ter recebido o valor de quase cem mil reais, recentemente, a título de comissão de corretagem. Tal elemento, por si só, é suficiente para infirmar a presunção de hipossuficiência, ante a significância do valor auferido, que seria suficiente para saldar as custas processuais.

Em que pese a apresentação de comprovante de ausência de declaração de rendimentos que justificasse a concessão do benefício (fls. 33), tem-se que o exercício a que se refere tela juntada pelo agravante é anterior ao recebimento desse vultuoso valor. Além disso, o extrato bancário juntado às fls. 29/33, cujo saldo é negativo, restou isolado, na medida em que o autor não instruiu o recurso com qualquer comprovação de que esta é sua única conta, e nem prestou qualquer esclarecimento adicional acerca da destinação do valor de R\$ 90.000,00 recebido a título de comissão. Não comprovou, portanto, que se encontra sem lastro financeiro. Ainda, quanto à alegação de que o autor paga pensão alimentícia, também não há qualquer comprovação de condenação ou pagamentos nesse sentido.

Assim, em que pese a dificuldade financeira alegada, a presença de elementos concretos nos autos que infirmem a presunção de hipossuficiência do autor e a ausência de esclarecimentos ou comprovações de sua suposta dificuldade financeira afastam a situação de insuficiência de recursos.

Nesse contexto, vale notar que o agravante se vale de advogado particular para defender sua causa. Não se desconhece que a constituição de

advogado particular, por si só, seja suficiente para obstar a concessão do benefício, nos termos do art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista a existência de outros elementos que indicam a capacidade contributiva do agravante, o patrocínio de advogado particular também pode ser adotado como argumento para fundamentar o indeferimento da benesse.

Quanto ao pedido subsidiário formulado pelo agravante, de recolhimento das custas ao final, este também não merece acolhimento, uma vez que não há fundamentação da alegada hipossuficiência do autor. Não sendo cabalmente demonstrada a atual e total ausência de receitas e patrimônio, pertinente a assunção dos ônus decorrentes desta demanda pelo agravante.

Correta, portanto, a solução adotada pelo MM. Juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de gratuidade da justiça, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator